**PROCESSO Nº** 2102-000925/2017

**INTERESSADO**: PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.

**ASSUNTO**: AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2102-000925/2017, volume I, com 47 folhas, que versa sobre a solicitação de pagamento da empresa da PIMENTEL ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 01.551.622/0001-70, no valor de R$21.789,73 (vinte um mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), referente construção do NOVO IML, conforme contrato nº 026/2016 e documentos em anexo (fls. 02/03).

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho do Diretor Presidente do SERVEAL, datado de 15/03/2018 (fl. 46), e à determinação emanada do Gabinete da Controladoria Geral do Estado (fl. 47), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, no que se refere **ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

1. **DA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** - Às fls. 02/03 - Observa-se solicitação de pagamento da empresa da PIMENTEL ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 01.551.622/0001-70, no valor de R$21.789,73 (vinte um mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), referente construção do NOVO IML Maceió, conforme contrato nº 026/2016 e documentos em anexo**.**
2. **DA MEMÓRIA DE CÁLCULO** – Às fls. 04/06, verifica-se memória de cálculo da 2ª ETAPA da construção do NOVO IML Maceió, conforme contrato nº 026/2016.
3. **DA ORDEM DE PARALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS -** Às fls. 07/08, observa-se ordem de paralisação dos trabalhos de construção do NOVO IML Maceió da 2ª ETAPA.
4. **DA ORDEM DE REINÍCIO DOS SERVIÇOS -** Às fls. 09/10, observa-se ordens de reinício de serviços de construção do NOVO IML Maceió.
5. **DO PAGAMENTO À ELETROBRÁS –** Às fls. 11/13, observa-se acostado aos autos pagamento de conta de energia do endereço da empresa da PIMENTEL ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 01.551.622/0001-70, de setembro/2017 no valor de R$1.065,46 (mil sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
6. **DO PAGAMENTO À CASAL** - Às fls. 14/15, observa-se acostado aos autos pagamento de conta de água e esgoto do endereço da empresa da PIMENTEL ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 01.551.622/0001-70, de setembro/2017 no valor de R$1.373,00 (mil trezentos e setenta e três reais)
7. **DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO -** Às fls. 16/17, observa-se planilha com a relação dos materiais utilizados na obra com o preço unitário e o custo total.
8. **DO CONTRATO** - Às fls. 26/34, constata-se contrato nº 026/2016 – CPL/AL, celebrado entre o Estado de Alagoas, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Pimentel Engenharia Ltda., assinado em 29/12/2016, cujo objeto e a execução das obras e serviços da 2ª ETAPA construção do novo IML de Maceió, no valor de R$9.369.149,66 (nove milhões trezentos e sessenta e nove mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas.
9. À fl. 35, constata-se despacho nº 001/SCCI/2017, datado de 03/01/2018, da Supervisão de Controle do Consumo Interno, encaminhando ao SERVEAL para análise e manifestação da despesa em tela.
10. À fl. 36, verifica-se despacho do Setor de Controle de Contratos do SERVEAL, datado de 02/02/2018, encaminhando os autos ao Engenheiro Fiscal Rubem Ramires Malta Filho, para verificação dos cálculos e posterior envio a Diretoria Técnica - DITEC.
11. Às fls. 37/43, observa-se análise e planilhas detalhadas dos cálculos efetuados pelo Engenheiro de Fiscalização do SERVEAL, no valor de **R$21.063,21 (vinte e um mil sessenta e três reais e vinte e um centavos),** apresentou uma diferença de **R$726,52 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos)** do valor da Empresa.
12. Às fls. 44/45, constata-se despacho do Engenheiro Fiscal do SERVEAL Rubem Ramires Malta Filho, datado de 09/03/2018, encaminhando ao Diretor Técnico do SERVEAL, sugerindo o envio dos autos a Controladoria Geral do Estado em atendimento à alínea ***“h”*** da nota técnica da PGE/AL.
13. À fl. 45, observa-se despacho do Diretor Técnico do SERVEAL, encaminhando ao Diretor Presidente, sugerindo o envio dos autos a Controladoria Geral do Estado, conforme solicitação às fls. 44/45.

A análise dos autos restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

1. Constata-se as folhas 34 que o despacho encaminhando ao SERVEAL solicitando a ***“...análise e manifestação sobre o objeto em tela.”*** foi emitido pela Supervisão de Controle do Consumo Interno e não pelo **Perito Geral do Estado.**
2. Verifica-se que o órgão deixou de atender ao que determina o Decreto Estadual nº 57.404/2018, em seus artigos 57 a 61.
3. Observou-se que foi mencionada a NOTA TÉCNICA DA PGE, mais não foi acostado aos autos à cópia do DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 2590/2017, datado de 05/09/2017, da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, aprovando o DESPACHO PGE/PLIC Nº 2341/2017 e encaminhando ao Procurador Geral a nota técnica para aprovação, objetivando ser seguida pelos órgãos nos demais processos que tratem de pagamento por indenização uniformização de jurisprudência administrativa. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no presente parecer, trazemos à baila a seguinte consideração:

1. **DO DESPACHO DA SUPERVISÃO DE CONTROLE DO CONSUMO INTERNO (fl. 34)** – O despacho encaminhando ao SERVEAL para análise e manifestação técnica da despesa deve ser do Perito Geral do Estado.
2. **DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018** **–** Que seja cumprido ao que determina o Decreto.
3. **DA NOTA TÉCNICA E O ATENDIMENTO –** Que seja atendido pelo ordenador da despesa a NOTA TÉCNICA PGE-PLIC-CD Nº 2590/2017, datado de 05/09/2017, que trata de pagamento por indenização **(anexar cópia aos autos).**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao SERVEAL, para que seja encaminhando a **PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS – POAL**, para solução das pendências processuais apontadas no item **“I”** a **“III”**. Retornando para análise e parecer conclusivo desta CGE.

Maceió, 23 de março de 2018.

Cleonice Ferreira de Carvalho

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 95-7**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**